



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
2ª VARA CÍVEL

Autos nº 5009698-46.2013.827.2722 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS

Autor: JOSÉ LUIS DE CARVALHO RIELA JÚNIOR

Requeridos: MAYKON DE SOUSA ARAUJO e HUGO FERNANDO
GUIMARÃES SILVA

SENTENÇA.

Trata-se de ação indenizatória oriunda de acidente de trânsito proposta por **JOSÉ LUIS DE CARVALHO RIELA JÚNIOR** em desfavor de **MAYKON DE SOUSA ARAUJO e HUGO FERNANDO GUIMARÃES SILVA**, todos qualificados nos autos.

O autor narrou que em 03 de agosto de 2013 foi vítima de acidente de trânsito ocorrido na Avenida Maranhão esquina com a Rua 12. Relatou que seguia pela avenida quando o requerido, Maykon, condutor sem habilitação e embriagado, não parou no cruzamento colidindo com a sua motocicleta. Informou que o requerido, Hugo, é o proprietário da moto que o causador do acidente pilotava no momento do acidente. Teceu alguns comentários acerca da legislação que entendem ser aplicável ao caso, consubstanciados na responsabilidade civil dos requeridos. Sustentou o dano estético na amputação do segundo dedo do pé direito.

Ao final requereu: a) os benefícios da justiça gratuita; b) a citação dos requeridos; c) a condenação dos requeridos em danos morais, estéticos, custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. (evento 1 inic1)



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
2ª VARA CÍVEL

Deferi a gratuidade processual e determinei a citação. (evento 3)

O requerido Maykon apresentou defesa alegando que o causador do acidente foi o autor, pois o mesmo estava trafegando muito próximo as margens da via, fato que gerou a colisão, sendo, portanto a culpa concorrente. Informou que o boletim de ocorrência não contém a sua descrição quanto à dinâmica do acidente. Afastou a embriaguez ante a inexistência de exame de sangue e laudo do bafômetro. Por derradeiro, pugnou pela improcedência da demanda e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. (evento 9)

O autor impugnou a contestação rechaçando os argumentos expendidos na peça e comunicando que nos autos criminais consta o estado de embriaguez do requerido (5006256-72.2013.827.2722). Emendou a inicial acrescentando o dano material, referente às despesas quanto ao conserto da motocicleta no importe de R\$ 350,00. Intimado o requerido para se manifestar acerca do novo pedido o mesmo repeliu o aditamento. (eventos 11, 12, 13 e 15)

Deferi o pedido de aditamento ante a economia processual e porque não houve o saneamento do processo, reabrindo o prazo para o requerido contestar acerca do novo pedido e determinei que fosse efetuada a citação do outro requerido, Hugo. (evento 16)

O requerido, Hugo, apresentou defesa alegando a sua ilegitimidade ante a venda da motocicleta antes do acidente de trânsito (Súmula 132 do STJ). No mérito, arguiu a inexistência de laudo pericial para comprovar a culpa do requerido. Afastou sua responsabilidade, os danos morais e estéticos. Por derradeiro, pugnou pelo acolhimento da preliminar; e, subsidiariamente, pela improcedência da demanda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela produção de provas. Juntou documentos. (evento 52)

O autor impugnou a contestação rechaçando as alegações. (eventos 55 e 61)



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
2ª VARA CÍVEL

Intimadas as partes a informarem interesse em conciliar, especificarem provas e delimitarem questões de direito; o requerido Hugo solicitou a oitiva de testemunhas; no qual foi deferida. (eventos 56, 66 e 67)

Em audiência o acordo restou inexitoso e as partes dispensaram as testemunhas. (evento 110)

As partes apresentaram alegações finais por memoriais. (eventos 116, 117 e 118)

É o relatório necessário. DECIDO.

Conforme relatado trata-se de ação de indenização em que o autor objetiva receber indenização por danos materiais, morais e estéticos, em razão de ter sido vitimado por acidente de trânsito supostamente provocado pelo requerido.

Verifico pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelos requeridos, **Indefiro**, pois os mesmos não juntaram quaisquer documentos que comprovem seus rendimentos; ademais, denoto que as declarações de hipossuficiências financeiras juntadas não são o bastante para sustentar a concessão (evento 9 anexo2 pág.1 e evento 52 declpobre2).

Da ilegitimidade passiva.

O requerido, Hugo, apresentou defesa alegando a sua ilegitimidade ante a venda da motocicleta antes do acidente de trânsito (Súmula 132 do STJ).

Sopesando as provas acostadas ao processo observo que o requerido Hugo registrou Boletim de Ocorrência no dia 03/05/2012, afirmando ter vendido a motocicleta Honda/CBX 250 Twister placa MVT 7565, para



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
2ª VARA CÍVEL

Lucas, sendo este um dos veículos envolvidos no acidente descrito na inicial. Por conseguinte, noto que foi coligido documento de transferência de um veículo que é impossível vincular a motocicleta ora discutida, datado de 07/05/2012, descrevendo como comprador o Sr. Joaquim Bispo de Oliveira; ademais, no campo do vendedor aferiu-se assinatura que não tem como conectar aquele que arguiu a preliminar. Consigno ainda que o comunicado de venda ao Detran/TO foi efetuado após o acidente, ou seja, dia 29/11/2013, à Ronaldo F. Silva. Há também procuração particular no qual o requerido conferiu poderes ao Sr. Fabiano Olimpio para resolver os assuntos da moto, citada acima, no dia 07/05/2012. Apuro também que no depoimento testemunhal, realizado por precatória, se extrai a certeza de que o requerido já tinha vendido o bem há três ou quatro anos antes da audiência; assim, considerando que o ato solene ocorreu em 11/09/2018 e subtraindo o tempo citado, a venda teria ocorrido em 2014, ou seja, depois do acidente relatado na inicial. (evento 52 bol ocor circ 4, comp5, comp7, extr11 e evento 110)

Assim sendo, em pesquisa ao site do Detran/TO, verifiquei que a motocicleta ainda encontrasse em nome do requerido Hugo Fernando Guimarães Silva, o que se presume é que o autor não cuidou em transferir o bem para quem vendeu, e segundo os documentos há uma única alienação indiscutível desse veículo que ocorreu após o dia do acidente.

Ademais, friso que o boletim de ocorrência é documento que registra unilateralmente os fatos, não servindo como base para sustentar a suposta transação. Ponderando as demais provas, realço que não teria como o requerido ter vendido o bem para três pessoas, Lucas, Joaquim e Ronaldo, pois considerando que não houve a formalização da transação junto ao Lucas e que o DUT registraria a avença entre o requerido e o Joaquim, constaria este na cadeia dominial do veículo, ou ainda o comunicado de venda realizado pelo requerido teria que constá-lo como comprador, já que o aviso de alienação junto ao órgão de trânsito é embasado no documento de transferência devidamente assinado e preenchido; cenário este que leva a crer que não ocorreu a venda para o Sr. Joaquim, mas sim para o Sr. Ronaldo F Silva. **Rejeito.**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
2ª VARA CÍVEL

Passo ao **mérito**.

A princípio, registro que o Direito Civil consagrou o amplo dever legal de não lesar sob pena de obrigação de indenizar, aplicável sempre que, de um comportamento contrário àquele dever de indenizar, surtir algum prejuízo injusto para outrem.

Reza o art. 927 do Código Civil:

“Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Definem os artigos. 186 e 187 do mesmo diploma legal:

“Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187 - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Por conseguinte, ato ilícito é aquele praticado por terceiro que venha refletir danosamente sobre o patrimônio da vítima ou sobre o aspecto peculiar do homem como ser moral.

É cediço que para possibilitar uma convivência em equilíbrio social diante da dignidade humana, cada interlocutor social deverá observar com a máxima cautela as regras de circulação e conduta: fonte do dever no cenário das vias terrestres. Deve-se cumprir a lei e as normas que estabelecem dever.

Entendo que nenhum usuário do sistema de trânsito poderá esquecer de que a violação de um dever definido no Código Brasileiro de Trânsito pode caracterizar fonte da culpa e originar responsabilidade civil, e, em consequência, a obrigação de indenizar o dano que der causa.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
2ª VARA CÍVEL

É evidente que as normas definidas como deveres no Código de Trânsito Brasileiro constituem verdadeiras fontes de responsabilidade civil.

O referido código é altamente claro, quanto à cautela que deve todo condutor ter no trânsito, conforme se depreende do artigo 28: *“O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”*.

E consoante a prudência necessária para conduzir veículo automotor, o art. 34 do CTB estabelece: *“O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade”*.

Feitas as devidas considerações, passo ao exame do caso em tela e verifico que o boletim de ocorrência e as fotos acostadas pelo autor retratam a dinâmica do acidente e as lesões sofridas pelo mesmo. (evento 1 anexo 5, foto 6/7)

Assim, ressalto que dúvidas não pairam quanto à atribuição de culpa, vez que o boletim de ocorrência de acidente de trânsito descreveu a dinâmica do ocorrido:

“O condutor da Honda Biz trafegava pela avenida maranhão sentido sul/norte com Rua 12 foi colidido pelo V-I Honda CBX 250 que trafegava pela rua 12 sentido leste/oeste com avenida maranhão, segundo o condutor da Biz o V-I não obedeceu a placa de parada obrigatória. Na colisão o condutor da Honda Biz teve um dedo do pé direito decepado e outras pequenas escoriações pelo corpo, o médico informou que não era possível fazer o implante. ... O condutor conduzido algemado a central de flagrante com sinais visíveis de embriaguez e autuado conforme art. 306 do CTB. ...”. (Grifei) (evento 1 anexo 5)

Sendo incontroverso que a culpa foi exclusiva do requerido, pois, restou transitado em julgado à sentença da ação penal sob nº 0000023-42.2016.827.2722 onde apurou que o requerido estava conduzindo a motocicleta



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
2ª VARA CÍVEL

embriagado, no dia do acidente relatado na inicial (evento 11 out2); ademais, conforme descrito no boletim de ocorrência o mesmo não era habilitado, tendo indubitavelmente atravessado a avenida preferencial colidindo com o autor causando lesões a este, desrespeitando as normas de trânsito.

É cediço que para possibilitar uma convivência em equilíbrio social diante da dignidade humana, cada interlocutor social deverá observar com a máxima cautela as regras de circulação e conduta: fonte do dever no cenário das vias terrestres. Deve-se cumprir a lei e as normas que estabelecem dever.

Entendo que nenhum usuário do sistema de trânsito poderá esquecer de que a violação de um dever definido no Código Brasileiro de Trânsito pode caracterizar fonte da culpa e originar responsabilidade civil, e, em consequência, a obrigação de indenizar o dano que der causa.

É evidente que não resta qualquer dúvida de que as normas definidas como deveres no CTB constituem verdadeiras fontes de responsabilidade civil.

O código de trânsito brasileiro é altamente claro, quanto à cautela que deve todo condutor ter no trânsito, dispondo no artigo 28: “O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”.

Desta forma, considerando que a parte requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja produzir prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito dos autores, tenho entendimento que o boletim de ocorrência, a condenação em ação penal por estar conduzindo a motocicleta embriagado (art. 306 do CTB) e não possui habilitação (art. 309 do CTB) é eficaz e suficiente para firmar meu convencimento de que o requerido, ao atravessar a avenida sem observar o tráfego de veículos nessa via preferencial, agiu com negligência, imprudência e imperícia não observando as normas de segurança de trânsito, provocando o acidente.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
2ª VARA CÍVEL

Assim sendo, resta evidenciada a culpa do requerido no sinistro em comento, vez que o mesmo ao não obedecer aos comandos dos artigos 28 do CTB, agiu com negligência e imprudência provocando o acidente.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. TÁXI. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COLISÃO NO CRUZAMENTO ENTRE VIA PREFERENCIAL E SECUNDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NECESSÁRIA A PROVA DO ATO, DO DANO, DO NEXO CAUSAL E DA CULPA PELO ACIDENTE. CULPA DO MOTORISTA QUE ATRAVESSOU A VIA PREFERENCIAL SEM TOMAR AS CAUTELAS NECESSÁRIAS À REALIZAÇÃO DA MANOBRA. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR QUE O ACIDENTE OCORREU PORQUE O AUTOR ESTARIA TRAFEGANDO EM ALTA VELOCIDADE E COM FARÓIS BAIXOS. DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. PRESENTE PROVA A COMPROVAR O EFETIVO PREJUÍZO. ADOÇÃO DA TABELA SINDICATO DOS TAXISTAS. DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO DO VEÍCULO EM PATAMAR DE 30%. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL ALTERADO DE OFÍCIO. UNÂNIME. APELO DO AUTOR PROVIDO, APELO DA RÉ DESPROVIDO E ALTERADO DE OFÍCIO O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.” (Apelação Cível Nº 70065257396, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 08/07/2015).

Lembro que nas relações de trânsito é fundamental o princípio da confiança, consistente em que cada um dos envolvidos no tráfego pode esperar dos demais, conduta adequada às regras e cautelas a todos exigida. Por força desse princípio, o motorista que trafega na via preferencial pode esperar que os demais respeitem os deveres decorrentes da preferência.

Abro um parêntese e consigno que por ter restado comprovada a responsabilidade do condutor, ora requerido Maykon de Sousa Araújo, o proprietário do veículo, Hugo Fernando Guimarães Silva, fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006)



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
2ª VARA CÍVEL

Apurados os fatos e a autoria dos mesmos, passo à análise de suas consequências. E neste viés, observo que os autores objetivam ser indenizados material e moralmente.

Do Dano Material.

Dano é todo mal ou ofensa, que tenha uma pessoa causado a outrem, quer em razão da existência dum vínculo contratual, ou extracontratual. Tanto num, como noutro caso, há um nexó psicológico entre autor ou agente e o fato por ele praticado, que resultou no dano, o qual configura sempre um ilícito.

Os “danos materiais” são representados pela lesão a direitos patrimoniais, sejam eles efetivos ou potenciais. No que se refere às indenizações, isso significa que pode ser requerido o ressarcimento financeiro.

Para a reparação do dano material è imprescindível demonstrar-se o nexó de causalidade entre a conduta indevida do terceiro o efetivo prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado.

Neste viés, ressalto ter restada evidenciada a culpa exclusiva do requerido no sinistro que deu causa aos danos materiais suportados pela parte autora, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores à reparação civil.

Assim sendo, insofismável a obrigação do requerido ressarcir o autor os valores comprovadamente despendidos no conserto da motocicleta em razão do supra-analisado acidente de trânsito.

Neste toar noto que o autor pugnou pelo pagamento de danos materiais no valor de R\$ 350,00 referentes ao conserto das avarias causadas a moto em razão do referido acidente e, para tanto, juntou nota fiscal (evento 12 anexo 2). Assim, por terem sido as despesas devidamente comprovadas e por aludirem aos danos descritos no boletim de ocorrência, **Defiro**.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
2ª VARA CÍVEL

Do Dano Moral.

O dano moral é também consagrado como garantia constitucional, conforme prescreve o art. 5º, incisos V e X, da Carta Magna:

Ressalte-se que a importância a ser indenizada deve ser suficiente a mitigar a dor moral sofrida. Insuscetível de valoração econômica, qualquer valor que se atribua será, obviamente, arbitrário e relativo. Deve, por isso, ser fixado com moderação, levando-se em conta, precipuamente, a potencialidade do dano no íntimo do lesado, não se desprezando, evidentemente, as condições da vítima, a capacidade econômica do agente causador do dano e a gravidade da ofensa.

Sensata a ponderação de Humberto Theodoro Júnior, segundo o qual *“o problema há de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do juiz, à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função de nível sócio-econômico dos litigantes e da maior gravidade da lesão”*.

Caio Mário da Silva Pereira, *in* Responsabilidade Civil, 3ª Edição, Editora Forense, 1992, ps. 315/316, prelecionando sobre danos morais, dispõe:

“...na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos ou duas como causa: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) por nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretiu doloris, expressiva, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (Mazeaud e Mazeaud, ob. Cit, nº 419; Alfredo Minozzi, Dano no patrimoniale, nº 66) o que pode ser obtido 'no fato' de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança (Von Tuhr. Partie Generale du Code des Obligations, I, & 106, apud Sílvio Rodrigues, in, loc. Cit).A isso é de se acrescentar que na reparação por dano moral insere-se a solidariedade social à vítima. Na ausência de um padrão ou de uma contraprestação que dê o correspondente da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização.”

A propósito:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
2ª VARA CÍVEL

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE EM COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. AMPUTAÇÃO DO DEDO. COMPOSIÇÃO LOTADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ACIDENTE SOBEJAMENTE DEMONSTRADO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.” (STJ – AREsp 1.093.364, Relator: Luis Felipe Salomão. Publicação: 01/08/2017). (Grifei)

“ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL SUBJETIVA. Necessidade de comprovação da culpa. Provas colhidas demonstrando a falta de cuidado do réu ao realizar ultrapassagem e, ao não conseguir concluir a manobra, colidir no veículo do autor. Ultrapassagem realizada sem o cuidado necessário para garantir a sua segurança e de terceiros. Autor sofreu lesões, tendo tido o dedo amputado, fratura exposta do fêmur e fratura da coluna (T12). Dano moral configurado. Valor da compensação que se fez em R\$ 20.000,00. Dano estético demonstrado. Laudo médico demonstrando a existência de debilidade permanente do apelante com cicatriz cirúrgica na coxa esquerda e amputação do dedo da mão prolongando o sofrimento provocado. Valor da indenização que se fixa em R\$ 10.000,00. Recurso provido. (TJ – RJ – Apelação 0005015-76.2016.8.19.0068. Relator: Alexandre Freitas Câmara. Publicação: 28/09/2017). (Grifei)

No caso em análise, a responsabilidade civil de indenizar a parte autora é patente, posto ter sido o requerido o responsável pelo acidente que vitimou a mesma.

Por oportuno, conclui-se pela dinâmica do acidente que o requerido/conductor agiu com imprudência, imperícia e negligência por estar conduzindo a motocicleta sem habilitação, embriagado e ter atravessado a avenida sem parar na esquina para analisar o tráfego da via preferencial, colidindo com o autor, causando lesões e a amputação de dedo do pé deste.

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório nessas espécies de indenização, é preciso ter em vista que, por ser impossível o retorno da parte lesada ao *status quo ante*, a possibilidade que resta ao julgador é o deferimento de ressarcimento em pecúnia. E tal é assim, com o objetivo de que o valor pecuniário, em que pese, repiso, não poder restabelecer a condição anterior da ofendida, ao menos lhe sirva como um lenitivo ao dano por ele experimentado.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
2ª VARA CÍVEL

Sobre o tema, o seguinte ensinamento do mestre Caio Mário da Silva Pereira¹:

“O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano moral, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima”.

E assim sendo, inquestionavelmente, deve a parte requerida indenizar o autor pela dor e o sofrimento vivido.

Configurada a obrigação dos requeridos em indenizar o prejuízo moral suportado pela parte autora, merece ser anotado que tal dano é reparável pelo mal subjetivo que causa à vítima, independentemente dos reflexos patrimoniais por ele trazidos, até porque a finalidade da indenização, neste caso, não é apenas a compensação daquele, mas constitui, também, uma punição para o culpado, a fim de que não mais repita o referido ato.

Outrossim, não mais se cogita da necessidade de provar materialmente o prejuízo para a configuração do abalo moral, já que com toda documentação arrolada aos autos, faz presumir o dano, pois é notório os dissabores decorrentes da paraplegia oriunda de acidente de trânsito, provocado por outrem.

Mister ainda ponderar que estando o dano demonstrado, desnecessária a comprovação do grau do abalo experimentado. Com efeito, é inegável que a parte requerida violou o patrimônio moral da requerente.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
2ª VARA CÍVEL

Desta forma, no que tange à indenização postulada, restam comprovados os requisitos essenciais caracterizadores da responsabilidade civil, autorizando o pedido de reparação de danos morais.

A responsabilidade civil neste caso é subjetiva, sendo suficiente a prática do ilícito, a culpa e o nexo de causalidade posto que ilidível apenas na hipótese de caso fortuito ou força maior ou, ainda, por culpa exclusiva da vítima, situações inocorrentes na espécie.

Concatenados, pois os pressupostos que caracterizam a ocorrência da figura do dano moral, a única ressalva que se faz reside na impropriedade do instrumento reparatório como meio de enriquecimento ilícito, devendo a compensação situar-se em patamar razoável.

E sob este enfoque, a toda evidência, a reparação por dano moral deve servir para recompor a dor sofrida pela vítima, bem como para inibir a repetição de ações lesivas da mesma natureza.

Como se sabe, não há critério rígido para se fixar a indenização por dano moral, que deve levar em conta, o nexo de causalidade, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, além de atender as condições do ofensor, do ofendido, do bem jurídico lesado, e, ainda, a extensão da dor, do sentimento e das marcas deixadas pelo evento danoso.

Deve-se considerar, para se chegar o mais próximo possível de valor justo, a finalidade compensatória da indenização para aquele que sofreu o dano e a sua finalidade punitiva, preventiva ou pedagógica para aquele que o praticou.

Também é válido ressaltar que o dano moral, na moderna doutrina é indenizável com tríplice finalidade: satisfativa para a vítima, dissuasório para o ofensor e de exemplaridade para a sociedade.

Destarte, deve-se levar em consideração o atendimento destes três fatores, não bastando compensar a vítima pelo dano sofrido, pois mister sancionar o lesante a fim de que a reparação ao dano moral funcione de



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
2ª VARA CÍVEL

forma a prevenir que o infrator não reitere sua conduta ilícita e igualmente, sirva de exemplo para a sociedade, configurando-se numa prevenção geral.

Além disso, a indenização não poderá ser fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, nem de empobrecimento para o devedor.

Neste compasso, em decorrência de imprudência e negligência no trânsito cometido pelo requerido/condutor, reputo razoável e proporcional fixar a quantificação dos danos morais em R\$ **10.000,00 (dez mil reais)**. Defiro.

Do Dano Estético.

O autor formulou pedido de reparação de danos estéticos e para tanto, acostou fotos e boletim de ocorrência que atestam que o mesmo teve um dedo amputado em razão do acidente em análise, conforme acima explanado.

Primeiramente, registro que a meu ver, a cumulação de pedidos é perfeitamente possível nos termos da Súmula 387 do STJ que diz expressamente: *“É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.”*

Sobre dano estético, Arnaldo Rizzardo em sua obra Responsabilidade Civil, 5ª Ed, Editora Forense, p223 preleciona:

“Dano estético é aquele que atinge o aspecto físico da pessoa. Compreende o aleijão, que é a amputação ou perda de um braço, de uma perna, de dedos, de um órgão que é o canal do sentido. Já a deformidade envolve a cicatriz, a ferida, a marca deixada pelo ferimento.

Uma ou outra situação enfeia a pessoa, prejudica a aparência, causa o desequilíbrio na disposição do corpo humano, prejudicando sua integridade, e infunde uma sensação de desagradabilidade



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
2ª VARA CÍVEL

Diríamos que a aparência é de capital importância no sucesso de muitas profissões. Para a própria realização como pessoa, no lado humano, pessoal, psíquico e social, o porte, os traços fisionômicos, a simetria corporal e outras características significam o sucesso ou frustração em muitos setores da vida. De modo que um indivíduo prejudicado no aspecto estético encontra maior dificuldade na subsistência em um mundo que se apegava excessivamente a valores exteriores....

Sem exagerar, podemos afirmar que há uma redução do próprio valor existencial .”

De acordo com Rui Stoco, em *Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial*, 4ª Ed, 1999, SP, Editora Revista dos Tribunais, p.699: “... a condição sine qua non à caracterização do dano estético, que justifica que se indenize por dano moral, é a ocorrência de efetiva e permanente transformação física na vítima, já não tendo, hoje, a mesma aparência que tinha, pois esta constitui um patrimônio subjetivo seu, que tem valor moral e econômico.”

Neste viés, considerando a amputação, não há dúvidas que a deformidade produziu ao autor ofensa à sua imagem pessoal além de outros males, sem mencionar que o dano estético é perpétuo.

Diante da obviedade do caso, entendo estar plenamente configurada a existência de dano estético e considero razoável fixá-lo em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Defiro.**

Isto posto: **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- **INDEFIRO** o pedido de justiça gratuita dos requeridos.
- **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva.
- **CONDENAR** os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais efetivamente comprovados, no importe de **R\$ 350,00** (trezentos e cinquenta reais), acrescidos de correção monetária desde



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
2ª VARA CÍVEL

o desembolso e juros da citação; no estipêndio da indenização por danos morais no importe de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** e em danos estéticos também no importe de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** ambos com correção monetária a partir deste arbitramento e juros a contar do ato ilícito (Súmulas 362 e 54 do STJ); e ainda em custas e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 85 do CPC.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, em não havendo manifestação das partes no prazo de trinta dias, proceda-se às devidas baixas, remetendo-se o feito a COJUN.

Gurupi/TO, 28 de novembro de 2018.

NILSON AFONSO DA SILVA

Juiz de Direito